



RELAÇÕES DE PODER NO ENSINO RELIGIOSO: ASPECTOS JURÍDICOS, POLÍTICOS E HISTÓRICOS

ROCHA, Marcos Porto Freitas da
Estudante de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Letras e Ciências Humanas da Universidade do Grande Rio – PPGLCH/UNIGRANRIO
porto.marcos@gmail.com

ROCHA, José Geraldo da
Professor do Programa de Pós-Graduação em Letras e Ciências Humanas da Universidade do Grande Rio – PPGLCH/UNIGRANRIO
rochageraldo@hotmail.com

144

RESUMO

O artigo foi desenvolvido a partir de pesquisa de Mestrado em andamento: *Discriminação e Intolerância Religiosa: Desafios ao Ensino Religioso*, nele se descreve um breve histórico das correlações de poder envolvidas na implantação do Ensino Religioso, ER, no Brasil. O conceito de participação colaborativa dos entes federativos em relação aos sistemas de ensino e o atendimento ao disposto na legislação vigente. Relata-se a presença da religião na escola pública brasileira desde o tempo das escolas jesuítas até a atualidade, destacando a influência da Igreja Católica e das bancadas religiosas nas casas legislativas, assim como a dos grupos de interesse contrários à oferta deste nas instituições públicas de ensino. Apresenta brevemente a forma como é oferecido nos diversos estados brasileiros e demonstra a presença da religião na escola mesmo na ausência da oferta do ER.

Palavras Chave: Ensino Religioso, Relações de poder, Legislação educacional

ABSTRACT

This article was developed from Master research in progress: *Religious Intolerance: Challenge to Religious Education*, it describes a brief history of the correlations of power involved in the deployment of Religious Education, RE, Brazil. The concept of collaborative participation of federative entities in relation to educational systems and the compliance with the requirements of current legislation. We report the presence of religion in Brazilian public schools since the time of the Jesuit schools to the present, highlighting the influence of the Catholic Church and religious stands in the legislative houses, as well as interest groups contrary to this provision in public education. Briefly describe how it is offered in several states and demonstrates the presence of religion in school even in the absence of the provision of RE.

Key Words: Religious Education, Relations of power, Educational law



INTRODUÇÃO

Este artigo foi desenvolvido a partir de pesquisa de Mestrado em andamento denominada *Intolerância Religiosa: Desafio ao Ensino Religioso*, nele são abordados um breve histórico das correlações de poder envolvidas na inserção do Ensino Religioso, ER, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, CRFB/88. O conceito de colaboração dos entes federativos nas diversas esferas no que se refere aos sistemas de ensino dos mesmos e a oferta do ER em atendimento ao disposto na legislação vigente.

Em sua segunda parte relata a presença da religião na escola pública brasileira apresentando desde o trabalho realizado pelos jesuítas até a atual configuração da oferta do ER, com destaque para a influência da Igreja Católica para a continuidade desta oferta. Também apresenta as diversas influências das bancadas religiosas nas casas legislativas e dos grupos de interesse contrários à oferta deste nas instituições públicas de ensino brasileiras.

Apresenta ainda a forma como o ER tem sido ofertado na rede pública de ensino com características confessionais, interconfessionais ou sob a perspectiva da história das religiões, e a religiosidade que se percebe mesmo em escolas que não oferecem o ER em seu currículo.

O ENSINO RELIGIOSO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E NORMAS POSTERIORES

Conforme Silva (2008, p. 110) houve pressões, negociações, disputas e acordos entre grupos com diferentes interesses no campo educacional, durante o processo da constituinte que podem ser percebidos no texto constitucional de 1988. A CRFB/88 introduziu um complexo sistema de repartição de competências entre os entes federados, ao mesmo tempo em que se transformou em uma fonte de incertezas (CURY, 1993, p. 23). Competências privativas, concorrentes e comuns – por vezes apresentadas com outros nomes – passaram a integrar textos que versam sobre normas associadas à condução da educação pública.

Cury (1993, p. 24) considera que a Constituinte preferiu estabelecer uma relação harmônica entre os entes federativos optando por um regime normativo e político, plural e descentralizado onde se cruzam novos mecanismos de participação social com um modelo institucional cooperativo. Isto amplia a quantidade de atores no cenário político com legitimidade para decidir. Devido a esta razão, a cooperação exige entendimento mútuo entre os



entes, além de a participação oportunizar a criação de plenárias públicas de decisão (CURY, 1993, p. 24).

Na Constituição de 88, em seu artigo 211, estabelece que os entes federativos deveriam organizar em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

Deste modo, se definiriam formas de colaboração, com vistas a assegurar a universalidade do ensino obrigatório.

Estes sistemas de ensino, detalhados na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB/96), Lei 9394 de 1996, em seus artigos 16, 17 e 18, estabelecem que existam o sistema federal e sistemas estaduais e municipais de ensino.

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

- I - as instituições de ensino mantidas pela União;
- II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III - os órgãos federais de educação.

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

- I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;
- II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;
- III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

- I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;
- II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III - os órgãos municipais de educação.

A LDB/96 acompanhou a ideia de colaboração contida no art. 211 da CRFB/88. A colaboração se daria na organização dos sistemas de ensino, art. 8º; deveria ocorrer norteando os currículos e seus conteúdos mínimos, visando assegurar a formação básica comum, no que tange às competências e diretrizes para a educação infantil, para o ensino fundamental e o ensino médio, art. 9º; deveria assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de



acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público, art. 10º.

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

...

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

...

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

...

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

...

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

...

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.



A Emenda Constitucional nº 59 de 2009, em seu artigo 4º, estabeleceu o papel da União na definição de normas de colaboração entre os entes, responsabilizando-a pela educação básica e alterando o caput do artigo 214 da CRFB/88, com a abertura para a articulação do sistema nacional de educação através de lei que estabelecerá um plano nacional de educação, decenal, visando articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração, além de definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação.

O Governo Federal atua para dinamizar o regime de colaboração devido a sua responsabilidade pela coordenação nacional da política de educação e pela assistência técnica e financeira aos estados, Distrito Federal e municípios. O papel de coordenação da União exige uma ação normativa e redistributiva e que a viabilidade dessa ação vai depender da correlação de forças estabelecida entre os entes federados. E os entes podem aceitar ou não as normas definidas, assim como os mecanismos de redistribuição das receitas (ARAÚJO, 2013, p. 791).

É mister considerar também que a maior participação da União no trabalho de articulação (ARRETCHE, 1999, p. 120) ou a sua participação mais efetiva está atrelada à edição de leis complementares que normatizam para cooperação entre os entes, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento do bem-estar em âmbito nacional de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente (CRFB, 1988, art 60, XII, § 1º). Contudo a indefinição das responsabilidades de cada ente federado, relegada a ser estabelecida por leis complementares gera problemas de superposição de ações.

Ainda que a Constituição tenha implantado o federalismo cooperativo, são poucos os artigos que definem especificamente as atribuições de cada ente federado em cada área. O mesmo ocorrendo em relação às competências comuns e concorrentes (SILVA, 2005, p. 100).

Para Souza (2005, p. 111), será difícil concretizar o objetivo de promover a cooperação entre os entes federados por duas razões:

Uma delas reside na ausência dos mecanismos constitucionais ou institucionais que estimulem a cooperação, tornando o sistema altamente competitivo. A outra nas diferentes capacidades dos governos estaduais e municipais de implementarem políticas públicas, devido as grandes desigualdades financeiras, técnicas e de gestão (SOUZA, 2005, p. 112).

No texto da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996 encontramos a determinação de prioridades no atendimento à educação: aos Estados cabe assegurar o ensino



fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio (art. 10º, VI); aos municípios, a educação infantil e, com prioridade, o ensino fundamental (art. 11º, V).

Municípios e Estados podem atuar no ensino fundamental, ainda que a prioridade da oferta seja dos municípios, o que nos conduz a perceber que os propósitos relativos ao ensino fundamental, tanto do município, quanto do estado deveriam convergir para um mesmo fim, tendo responsabilidades comuns ou no mínimo compartilhadas.

Todos os entes podem ofertar a educação básica, na mesma cidade. Logo, redes diferentes podem oferecer o mesmo nível de ensino, com critérios de qualidade, com currículos, investimentos e funcionamento inteiramente diversos. Como exemplo, citamos a Escola de Educação Infantil da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

A Resolução 4/2010 do Conselho Nacional de Educação (CNE) / Comissão de Educação Básica (CEB) de 14/07/2010, definiu diretrizes curriculares nacionais para a educação básica, ainda que genericamente, em formato de sugestões aos sistemas de ensino estaduais e municipais.

Conforme o art. 210 da CRFB/88, devem ser fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, que assegurem formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. Isto se traduziu em Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN's), sendo estes demasiadamente genéricos.

Deve-se considerar também que os sistemas de ensino estaduais e municipais são submetidos a um sistema de avaliação nacional de ensino, com testes padronizados que levam em consideração uma única forma de currículo em âmbito nacional. Isto gera uma distorção no processo: ao invés do currículo escolar influenciar o conteúdo das provas, estas é que acabam por determina-lo e às vezes até reverberam na metodologia (FERNANDES, 2014, p. 37).

RELIGIÃO NA EDUCAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA

A União define os parâmetros curriculares nacionais e diretrizes curriculares das disciplinas que compõem o currículo do Ensino Fundamental. Contudo, o Ensino Religioso tem seu conteúdo e sua especificação definidos por estados e municípios e ocorre de forma confessional ou interconfessional.



Esta transferência de responsabilidade transforma o espaço público escolar em uma arena estratégica para difusão de valores e crenças de instituições religiosas.

A Igreja Católica marcou sua presença no país desde a colonização que, dentre outras características, prevê a imposição da cultura (inclusive a religião) do colonizador ao colonizado. Com o propósito da difusão da religiosidade cristã, a Companhia de Jesus, ordem religiosa católica, criou as primeiras escolas elementares, secundárias, seminários e missões, no Brasil colonial.

Os jesuítas catequizaram índios e, posteriormente, investiram na formação dos filhos dos colonos, com o fim de instruí-los para cursar o ensino superior em Portugal. Mas foram expulsos pelo marquês de Pombal, primeiro ministro de Portugal, em 1759 influenciado pelas ideias iluministas contrárias à Igreja (ROMANELLI, 1980, p. 50; FIGUEIREDO, 1995, p. 45).

O regime português de padroado estabelecido na Constituição de 1824 foi mantido no Brasil Império. Neste, Estado e Igreja Católica experimentavam uma colaboração política e ideológica muito próxima, onde havia mútua subordinação.

Como exemplo, citamos a nomeação, pelo Imperador, de bispos e alguns ocupantes de vários cargos eclesiásticos, remunerados pelo Estado como sendo funcionários públicos. Este detinha ainda o poder de divulgar e aprovar as bulas papais. A religião oficial do Estado era o Catolicismo e as demais eram proibidas de manifestar-se publicamente (CUNHA, 2012, p. 40).

O ensino do catolicismo fazia parte do currículo das escolas públicas e seus professores eram obrigados a jurar fidelidade a esta religião (CAVALIERE, 2007, p. 312). Conforme a Lei de 15 de outubro de 1827, Art. 6º:

Os professores ensinarão a ler, escrever, as quatro operações de aritmética, prática de quebrados, decimais e proporções, as noções mais gerais de geometria prática, a gramática de língua nacional, e os princípios de moral cristã e da doutrina da religião católica e apostólica romana, proporcionados à compreensão dos meninos; preferindo para as leituras a Constituição do Império e a História do Brasil. (BRASIL, 1827)

Ao fim do século XIX, em especial nas 3 últimas décadas, esta situação começou a se modificar, pois esta relação entre Estado e Igreja impedia a autonomia almejada por ambos. Enquanto o Vaticano desejava exercer o controle do clero brasileiro sem a interferência estatal. Havia forças políticas de orientação liberal e positivista que pressionava o Estado a adotar



neutralidade quanto à crença religiosa, acompanhando o perfil Europeu em especial o francês (CUNHA; CAVALIERE, 2007, p. 40).

A partir da proclamação da República, em 1889, a relação entre Estado e Igreja sofreu profundas modificações. A separação entre estes dois entes foi determinada pelo regime Republicano recém-instaurado, na Constituição de 1891. O ensino da religião nas escolas públicas foi substituído pela disciplina Moral, cujo objetivo era transmitir e inculcar nas novas gerações os valores republicanos e seculares que livrou os professores do juramento às doutrinas do Catolicismo (CUNHA; CAVALIERE, 2007, p. 45).

A Igreja Católica, então se articulou ideológica e politicamente para reassumir a posição perdida, tornando-se um importante grupo de interesse. Esta articulação veio a surtir efeito e garantiu o retorno do Ensino Religioso à rede pública nacional, em 1931, através do Decreto nº 19.941 de Getúlio Vargas.

Desde a promulgação, o Ensino Religioso facultativo poderia ser ministrado nos estabelecimentos oficiais de ensino primário, secundário e normal desde que houvesse o interesse de ao menos 20 alunos em frequentar as aulas. Os pais ou responsáveis que optassem ou não pela dispensa dos alunos, os ministros religiosos possuíam a responsabilidade de organizar os conteúdos e escolher a literatura, e ainda a seleção dos professores do Ensino Religioso confessional (CUNHA; CAVALIERE, 2007, p. 50).

Os pioneiros da Educação Nova no Manifesto de 1932 condenaram o Decreto com o apoio dos cristãos de confissão não católica, mas o movimento em defesa da laicidade não logrou êxito em impedir a aprovação do Decreto 19.941/31.

Existem embates político-culturais entre os defensores do ensino religiosos público, privado e confessional que se desenvolveu ao longo da história da educação nacional, tendo como temas recorrentes as possibilidades de financiamento estatal para os setores privados e confessionais das organizações educacionais; a definição de liberdade do ensino; e a laicidade do ensino em confronto com o Ensino Religioso na escola pública, conforme destaca Rocha (2013, p. 238-240).

Destaca-se que a articulação política da bancada Católica garantiu a presença do Ensino Religioso nas escolas públicas tanto no Decreto 19.941/31, como no texto constitucional de 1934 e nas Constituições posteriores, ainda que com a ressalva da matrícula facultativa.



Contudo, ainda que haja a obrigação legal da oferta de Ensino Religioso, nem todas as escolas públicas oferecem-no, seja pela falta de docentes, seja pela exiguidade do tempo disponível para o desenvolvimento de conteúdos existentes no currículo escolar.

Durante o longo período de tramitação do projeto da primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 1961 (LDB/61) na Câmara dos Deputados, a bancada Cristã, com destaque para os Católicos, articulou-se pela inserção do Ensino Religioso. Entretanto a LDB/61 restringiu o espaço do Ensino Religioso, incluindo-o como mero componente da educação, fora do sistema escolar desonerando os cofres públicos, imputando seu ônus às instituições religiosas interessadas (LDB/61).

Uma vez mais, os líderes mencionados articularam-se para remover a restrição do uso de recursos públicos para remuneração de docentes, logrando êxito na promulgação da Lei 5692/71. Esta revogou o art. 97 da LDB/61 que proibia o uso de recursos públicos para o Ensino Religioso nas escolas públicas.

Durante a Assembleia Constituinte de 1987/88, lideradas pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), se mobilizaram pela inserção do Ensino Religioso na CRFB/88. Sua mobilização obteve quase 800 mil assinaturas, em contrapartida, a emenda popular de apoio à laicidade recebeu apenas 280 mil. Esta iniciativa reforçou a posição dos constituintes, favoráveis à manutenção do Ensino Religioso nas escolas públicas (CUNHA, 2012, p. 17).

A bancada Evangélica negociou acordo de apoio à manutenção da oferta obrigatória, porém com matrícula facultativa, do Ensino Religioso nas escolas públicas. Seu objetivo era obter apoio católico para sua demanda de controle, pelas igrejas, de concessões de meios de comunicação de massa (CUNHA, 2012, p. 17).

Houve resistência por parte da Associação Nacional de Educação (ANDE), da Associação Nacional de Pós-graduação e Pesquisa em Educação (ANPED) e de professores universitários, além de outras entidades, que defenderam um ensino laico na constituinte e o Ensino Religioso sem ônus para o Estado (RANQUETAT JUNIOR, 2007, p. 100).

A CRFB/88 foi promulgada com a inclusão do dispositivo que determina o Ensino Religioso como disciplina a ser ofertada pelas escolas públicas de ensino fundamental, nos horários normais, sendo facultativa aos alunos (CRFB/88, art. 210, § 1º).

No processo de elaboração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996 (LDBEN/96), em seu artigo 33, trouxe de volta a proibição do uso de recursos públicos para o



Ensino Religioso. Porém, o presidente Fernando Henrique Cardoso declarou a necessidade de alteração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, inclusive o art. 33.

Após articulações entre grupos políticos e instituições religiosas, o Congresso aprovou a Lei 9475 de 1997 que ofereceu a oportunidade de regulamentação por legislações infraconstitucionais. A complementação nas instâncias inferiores do Estado sofreu influência de grupos religiosos (CUNHA, 2012, p. 18).

A Lei 9475/97 atribui nova redação ao art. 33 da LDBEN/96 com as remoções da restrição de se utilizar recursos públicos para financiar o Ensino Religioso nas escolas públicas e a oportunidade de realizá-lo de forma confessional. Foi instituída a possibilidade de negociação entre as organizações religiosas, os governos estaduais e municipais para financiar seus agentes no ensino público, o que fortaleceu grupos interessados no modelo confessional em detrimento de modelos contrários (CUNHA, 2012, p. 18).

Foi delegada aos sistemas de ensino estaduais e municipais a competência de regulamentar os procedimentos para a definição dos conteúdos do Ensino Religioso e estabelecer normas para habilitação e admissão dos professores (Lei 9475/97).

O Parecer CNE/CP Nº 97/99 associado à lei supracitada, permitiu a União transferir as atribuições de definir as diretrizes curriculares, quanto ao Ensino Religioso, e de configurar a docência dessa disciplina, aos estados e municípios (CUNHA, 2012, p.19).

O Conselho Nacional de Educação optou por não definir as diretrizes curriculares, cabendo aos estados e os municípios estabelecerem os critérios para a formação e recrutamento dos professores para o Ensino Religioso em seu território.

Os critérios que vem sendo definidos são variados, em alguns sistemas a formação adicional deve ser ministrada por entidades religiosas, outros pela Secretaria Estadual de Educação. Há aqueles em que a formação exigida é pós-graduação em Ensino Religioso ou em Ciências da Religião, em outros, apenas licenciatura em História, Filosofia, Sociologia, dentre outras, mas há outros sistemas de ensino que aceitam qualquer licenciatura (LUI, 2011, p. 100). Se faz mister ressaltar ainda a análise realizada por Diniz & Carrião quanto a forma como é ministrado o Ensino Religioso nos diversos estados brasileiros:

a) ensino confessional: o objetivo do ensino religioso é a promoção de uma ou mais confissões religiosas. O ensino religioso é clerical e, de preferência, ministrado por um representante de comunidades religiosas. É o caso do Acre, Bahia, Ceará e Rio de Janeiro;



- b) ensino interconfessional: o objetivo do ensino religioso é a promoção de valores e práticas religiosas em um consenso sobreposto em torno de algumas religiões hegemônicas à sociedade brasileira. É passível de ser ministrado por representantes de comunidades religiosas ou por professores sem filiação religiosa declarada. É o caso de Alagoas, Amapá, Amazonas, Distrito Federal, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins;
- c) Ensino sobre a história das religiões: o objetivo do ensino religioso é instruir sobre a história das religiões, assumindo a religião como um fenômeno sociológico das culturas. O ensino religioso é secular, devendo ser ministrado por professores de sociologia, filosofia ou história; É o caso de São Paulo. (DINIZ & CARRIÃO, 2010, p. 45)

Quanto ao conteúdo, há estados em que a elaboração do material é responsabilidade das instituições religiosas e em outros, a elaboração deve ser em conjunto com a Secretaria Estadual de Educação.

Convém registrar que essa interpretação distinta da legislação nacional não se restringe aos sistemas estaduais. Existem sistemas municipais que também interpretam de forma diferente a legislação federal e as estaduais, o que promove significativa não uniformização no Ensino Religioso implantado nos seus sistemas de ensino. Estudos relativos ao Ensino Religioso nas escolas públicas demonstram que existem diferenças entre os sistemas de ensino (FERNADES, 2014; BRANCO, 2012).

A estruturação do sistema federalista brasileiro favorece as diferenças. Existem brechas na maneira como o país se organiza tanto política como administrativamente que permitem que as instituições religiosas utilizem o ambiente e os recursos públicos para proselitismo. Esta permissividade acarreta que a influência de grupos de interesse religiosos molde a legislação. Nas esferas estaduais e municipais resulta em legislações heterogêneas nos diferentes sistemas de ensino (CUNHA, 2012, p. 20).

Ao observar a transferência da União para os estados e municípios, da responsabilidade de definir diretrizes curriculares para o Ensino Religioso, pode-se verificar uma ampliação da possibilidade de currículos diferentes entre as redes.

Ressaltamos ainda que a pressão exercida por grupos religiosos, em especial, a Igreja Católica, na tentativa de reobter seu espaço na educação pública, resultou em que o Ensino Religioso se tornasse a única disciplina escolar mencionada na CRFB/88 e ainda com oferta obrigatória.



O Ensino Religioso nas escolas públicas brasileiras, independente da pluralidade de seus objetivos, remete à discussão da autonomia do campo educacional seja diante das esferas política, religiosa e/ou econômica.

Como já mencionado, foi em 1932, no Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova, capitaneados por Anísio Teixeira, que os educadores progressistas defenderam a necessidade desta autonomia, ressaltando que o caráter proselitista de grupos interessados na presença do Ensino Religioso na escola pública, trazia reflexos perturbadores para a educação (AZEVEDO et al., 1960, p. 115).

Porém, é preciso frisar que a influência dos grupos religiosos nos conteúdos curriculares da educação pública brasileira, conforme Rocha (2013, p. 225), tem diminuído de forma gradativa e constante, ao longo do século XX. Período em que ocorreu redução no número de anos de estudo da disciplina Ensino Religioso tanto na legislação quanto na realidade educacional brasileira, ainda conforme a autora.

A presença de tal ensino, nesse contexto, tem provocado intensos debates sobre a laicidade do Estado, expressa na CRFB/88, que frequentemente é colocada em xeque por decisões governamentais, que sob o pretexto de ampliar reflexões sobre o tema, acaba promovendo o fortalecimento ideológico e político de instituições religiosas.

Do mesmo modo que o Estado brasileiro contraria os princípios da laicidade ao inserir na escola pública representantes das diversas religiões de outro, oportuniza o cumprimento do princípio da liberdade de crença religiosa ao realizar a contratação de professores de credos diversos, inclusive de não crença, para compor o quadro de docentes habilitados ao ensino religioso.

Conforme Fischmann (2008, p. 15) deve-se observar a possibilidade de que grupos religiosos considerados majoritários no país busquem garantir a hegemonia nas decisões públicas, e com isso evitar os perigos advindos desta hegemonização.

A utilização do critério de maioria na condução do Estado, apesar de democrático, pode acarretar outros riscos. Na medida em que a democracia pressupõe um governo que atenda a todos e não apenas uma parcela da sociedade, oferecer apenas à maioria a prestação educacional em detrimento das minorias não é exercício de democracia, e sim mais um modo de exclusão social.



O Estado laico é aquele que não apenas salvaguarda a autonomia do poder civil qualquer forma de controle de outro poder, seja econômico, religioso ou ainda outro, mas, ao mesmo tempo, defende a autonomia das religiões em suas relações com o poder temporal do Estado que não deve impor aos cidadãos profissão fé ou não fé alguma (ZANONE, 2004, p. 670).

Muitos autores defendem a neutralidade do Estado no que concerne à religião e a liberdade de crença ou não crença para os alunos da escola pública. Fischmann (2008, p. 16) e Cury (2004, p. 189) defendem que a presença do Ensino Religioso no ambiente da educação pública acarreta problemas.

Ambos defendem o distanciamento do Estado em relação às particularidades próprias dos credos e não credos (FISCHMANN, 2008, p.16; CURY, 2004, p. 190). Contudo esta autonomia tem sido desafiada, em especial no campo da laicidade, pelas sucessivas vitórias dos grupos de interesse religiosos, que se consubstanciam em artigos que favorecem seus interesses em detrimento das “conquistas republicanas do Estado laico e da liberdade religiosa” (GIUMBELLI; CARNEIRO, 2004, p. 43).

A Igreja Católica ocupa lugar de destaque em sua atuação neste contexto, protagonizando uma luta histórica pela inserção do Ensino Religioso nas escolas públicas. Apoiada por Igrejas Protestantes e Evangélicas que têm alterado seu posicionamento para o fortalecendo da defesa do Ensino Religioso nesse espaço.

Além do poder explícito exercido pelas igrejas, o Ensino Religioso nas escolas públicas evidencia a derrota política dos setores laicos ativos (CUNHA, 2012, p. 21) e a vitória do entendimento de que o ser humano participa do contexto cultural e religioso que observa o posicionamento religioso ou não, como expressão da liberdade de credo ou não credo humano.

Cabe salientar que a articulação entre atores desses campos tem garantido o avanço do reconhecimento da importância da religião como expressão da humanidade nos textos legais e, conseqüentemente, na escola pública. Com destaque para os avanços nos textos legais que permitiram formatos variados nos diferentes sistemas de ensino.

É possível perceber que a religião, nas mais variadas formas de manifestação, pode ser encontrada não apenas nos discursos dos professores de Ensino Religioso como no de outros membros da escola. Ela se manifesta nas salas de aula, nas mesas de trabalho, nos murais, nas comemorações, festas, orações, preces e rezas, nas músicas e até nos quadros de aviso das escolas.



Fernandes (2014) e Mendonça (2012) demonstraram que em vários ambientes da escola pública, inclusive fora da sala de aula de Ensino Religioso, existem mensagens religiosas de cunho moral e de valorização do ser humano. Os profissionais de educação que dirigem, coordenam ou atuam nas escolas públicas pesquisadas consideram que as práticas religiosas e símbolos religiosos representam valores universais e, em razão disso, não estariam ferindo a liberdade religiosa, de acordo com as pesquisas dos autores mencionados.

Alguns pesquisadores como Cunha (2012) e Fernandes (2014) salientam que os símbolos, os discursos e os rituais religiosos, dentro e fora da sala de aula, não são elementos neutros e de significado único. De maneira que são de múltiplos significados, cada qual remetendo a valores e crenças de grupos religiosos, geralmente hegemônicos. Para estes, tal imposição tem conotações políticas, e de controle social para reforçar hegemonias e acarretam conflitos, e constrangimentos aos que não professam esta ou aquela fé ou, mesmo, fé alguma.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluimos que a transferência da responsabilidade de definir diretrizes curriculares para o Ensino Religioso da União para os estados e municípios, propiciou a diferenciação de currículos de sistema de ensino para outro e até mesmo dentro de um mesmo sistema.

O ER nas escolas públicas brasileiras, independente da pluralidade de seus objetivos, nos permite reavaliar a perspectiva de autonomia do campo educacional diante das diversas esferas de poder presentes na sociedade brasileira com destaque para política, religião e economia.

Verificou-se que a Igreja Católica ocupa lugar de destaque em sua atuação nestes contextos, protagonizando uma luta histórica pela inserção ou permanência do Ensino Religioso nas escolas públicas. Recebendo apoio das igrejas protestantes e evangélicas, sejam de missão, pentecostais ou neopentecostais que têm alterado seu posicionamento para o fortalecimento da defesa do Ensino Religioso na escola pública, além de terem aumentado sua participação nas esferas supracitadas.

Além do poder explícito exercido pelas igrejas, o Ensino Religioso nas escolas públicas demonstra a vitória do entendimento de que o ser humano encontra-se inserido em um contexto cultural e social que respeita o posicionamento religioso ou não, como expressão da liberdade de credo ou não credo humano.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Gilda Cardoso de. Federalismo e Políticas Educacionais no Brasil: Equalização e Atuação do Empresariado como Projetos em Disputa para a Regulamentação do Regime de Colaboração. In: *Educação e Sociedade: Revista de Ciências da Educação*, v.34, 124. São Paulo: Cedes, jul./set.2013, p. 787-802.

ARRETCHE, Martha. Políticas Sociais no Brasil: Descentralização em um Estado Federativo. In: *Revista Brasileira em Ciências Sociais*, v.14, n. 4. São Paulo: ANPOCS, jun.1999, p. 111-141.

AZEVEDO, Francisco de et.al. Notas para a História da Educação. (Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova). In: *Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos*, v. XXXIV, n. 79, Rio de Janeiro: INEP, jul./set. 1960, p. 108-127.

BRANCO, Jordanna Castelo. *A presença do Discurso Religioso em uma Escola de Educação infantil da Rede Pública de Ensino do Município de Duque de Caxias*. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Educação. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

BRASIL. *Lei de 15 de outubro de 1827* – Manda criar escolas de primeiras letras em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos do Império.

_____. *Decreto 19941 de 30 de abril de 1931* – Dispõe sobre a instrução religiosa nos cursos primário, secundário e normal.

_____. *Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961* – Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

_____. *Lei 5.692, de 11 de agosto de 1971* – Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil 1988* – Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

_____. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996* – Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

_____. *Lei nº 9.475, de 22 de julho de 1997* – Dá nova redação ao art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional



_____. *Lei nº 10.639, de 09 de janeiro de 2003* – Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências.

_____. *Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010* – Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008.

_____. *Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009* – Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao caput do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI.

CAVALIERE, Ana Maria. O Mal-Estar do Ensino Religioso nas Escolas Públicas. *In: Cadernos de Pesquisa*, v. 37, n. 131. São Paulo: FCC, mai./ago. 2007, p. 303-332.

CUNHA, Luiz Antônio; CAVALIERE, Ana Maria. O Ensino Religioso nas Escolas Públicas Brasileiras: Formação de Modelos Hegemônicos. *In: PAIXÃO, Lea Pinheiro e ZAGO, Nadir (org). Sociologia da Educação: Pesquisa e Realidade Brasileira*. Rio de Janeiro: Vozes, 2007.

CUNHA. O Estado do Rio de Janeiro e o Ensino Religioso na Educação Pública: a Experiência do Município de Duque de Caxias e Petrópolis. *In: Notandum*, ano XV, n.28. Porto: IJI-Universidade do Porto, jan./abr.2012, p. 17-21.

CURY. Carlos Roberto Jamil. Ensino Religioso e Escola Pública: o Curso Histórico de uma Polêmica entre Igreja e Estado no Brasil. *In: Educação em Revista*, n.17. Belo Horizonte: FE-UFMG, mai.1993p. 20-37.

_____. Ensino religioso na escola pública: o retorno de uma polêmica recorrente. *In: Revista Brasileira de Educação*, n. 27. Belo Horizonte: Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação Brasil, set./out./nov./dez.2004, p. 183-213.

DINIZ, D., e CARRIÃO, V. Ensino Religioso nas Escolas Públicas. *In: DINIZ, D., LIONÇO, T., e CARRIÃO, V. Laicidade e ensino religioso no Brasil*. Brasília: Unesco / Letras Livres / Unb, 2010, p. 45-46.

FERNANDES, Vânia Cláudia. *(As) simetria nos sistemas públicos de ensino fundamental em Duque de Caxias (RJ): a religião no currículo*. Tese de Doutorado, Programa de Pós Graduação em Educação. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.



FIGUEIREDO, Anísia de Paulo. *O Ensino Religioso no Brasil: Tendências, Conquistas e Perspectivas*. Petrópolis, Rio de Janeiro: vozes, 1995.

FISCHMANN, Roseli (org.). *Ensino Religioso em Escolas Públicas: Impactos sobre o Estado Laico*. São Paulo: FAFE – FEUSP/ PROSARE - Mac Arthur Foudation /Factash, 2008.

GIUMBELLI, Emerson e CARNEIRO, Sandra de Sá. *Ensino Religioso no Estado do Rio de Janeiro: Registros e Controvérsias*. Rio de Janeiro, Iser, 2004.

LUI, Janayna de Alencar. *Educação, Laicidade, Religião: Controvérsias sobre a Implementação do Ensino Religioso em Escolas Públicas*. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.

MENDONÇA, Amanda André de. *Religião na Escola: Registros e Polêmicas na Rede Estadual do Rio de Janeiro*. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. *Resolução nº 4, de 13 de julho de 2010*. Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica.

RANQUETAT JÚNIOR, Cesar Alberto. *A Implantação do Novo modelo de Ensino Religioso nas Escolas Públicas do Estado do Rio Grande do Sul: Laicidade e Pluralismo Religioso*. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.

ROCHA, Maria Zélia Borba. A Luta Político-Cultural pelo Ensino Religioso no Brasil. *In: Revista Brasileira História da Educação*, v.13, n.2. Campinas: UNICAMP, mai./ago.2013, p. 217-242.

ROMANELLI, Otaíza de Oliveira. *História da Educação no Brasil*. 2.ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1980.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24.ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SOUZA, Celina. Federalismo, Desenho Constitucional e Instituições Federativas no Brasil Pós-1988. *In: Revista Sociologia Política*, n.24. Curitiba: RSP, jun.2005, p. 105-271.

ZANONE, Valério. Laicismo. *In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco (orgs), 1995. Dicionário de Política*, 12. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2004.



SITES

MANIFESTO DOS PIONEIROS DA EDCUAÇÃO NOVA de 1932. *In: Revista HISTEDBR On-line*, n. especial. Campinas: UNICAMP, ago.2006, p.188–204. Disponível em http://www.histedbr.fae.unicamp.br/revista/edicoes/22e/doc1_22e.pdf, 20 de maio 2014.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. *Parecer CNE/CP nº 97/99, de 06 de abril de 1999*. *In: Portal do Ministério da Educação*. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=13274%3Aparecer-cp-1999&catid=323%3Aorgaos-vinculados&Itemid=866>, 30 de maio de 2014.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.439 de 30 de julho de 2010*. *In: Superior Tribunal Federal*. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=635016&tipo=TP&descricao=ADI/4439>>, 30 de maio de 2014.